

Acórdão: 14.333/01/2^a
Impugnação: 40.010058881-58
Impugnante: Ferreira Guimarães Comercial Exportadora S/A
Proc. Sujeito Passivo: Miguel Antônio da Silva
PTA/AI: 02.000006045-73
Inscrição Estadual: 062.013912.0067 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - VALOR DIVERSO DO REAL. Evidenciado nos autos que o contribuinte consignou em notas fiscais, relativas ao fornecimento de mercadorias a seus Franqueados, importância diversa do efetivo valor da operação. Fato constatado mediante o confronto entre os valores destacados nas notas fiscais e os avençados nos "Contratos de Franquia", apresentados pela autuada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art.55, Inciso VII, Lei 6763/75. Acolhida a reformulação do crédito tributário feita pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação em 14/11/93, de que o sujeito passivo, nos exercícios de 1992 e 1993, consignou em documentos fiscais, importância diversa do efetivo valor da operação, cujas diferenças foram apuradas mediante o confronto entre os valores constantes nas notas fiscais, referente ao fornecimento de mercadorias aos franqueados e os avençados nos "Contratos de Franquias", apresentados pela autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/13, que resultou na reformulação do crédito tributário pelo Fisco às fls.230/231, tendo este se manifestando às fls.432/434.

DECISÃO

Restou parcialmente comprovado a acusação fiscal de consignação a menor nos documentos fiscais de importância diversa do efetivo valor da operação .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A impugnante, em sua peça de defesa e através dos documentos fiscais logrou demonstrar que se fazia necessário uma reformulação dos cálculos contidos no Auto de Infração.

Na documentação trazida, a impugnante comprova que não se justificava a adoção como base de cálculo dos preços de vendas ao consumidor, conforme trilhava o trabalho fiscal.

Os contratos de franquia acostados ao processo nos dão conta de que a referida base de cálculo é, o efetivo preço de venda ao consumidor, ao percentual, não de 63% , como pretendia a autuada, mas de 70%.

Referida base de cálculo é o resultado da soma de 63%, que corresponde ao preço de custo + 1% de Royalties + 6% da taxa de administração pagos pela franqueada à autuada.

O fisco então examinando mencionada documentação altera os valores em reformulação do feito fiscal de fls.230/243, adequando o trabalho dentro da verdade material contida nos documentos .

Assim, reexaminado o trabalho fiscal, devem prevalecer as exigências fiscais constantes dos valores remanescentes por estarem de acordo com a Lei e o Regulamento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário feita pelo fisco às fls.130/243. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 04/07/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

JCMMS/jc/LG